



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726826/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente DELL Computadores do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

IPI. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE NOVO MODELO E VERSÃO DO MODELO HABILITADO. Mediante a juntada de laudos técnicos, demonstrado que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados no incentivo fiscal e que são, portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação, então não houve descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal. Legítima a saída com as reduções de IPI.

PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) quanto à infração 01, rejeitar a alegação de revendas de produtos adquiridos no mercado interno do produto "Inspiron 1428"; acolher as alegações de erro na aplicação da alíquota não desqualifica o gozo do benefício fiscal da lei de informática; e acolher as notas fiscais complementares para excluir do

lançamento fiscal os valores correspondentes ao IPI recolhido nas referidas notas fiscais complementares; e (ii) quanto à infração 02, rejeitar a alegação de cobrança indevida de IPI nas situações de revenda de produtos adquiridos no mercado Interno (“Inspiron 1010”, “Inspiron Mini 10v” e “Inspiron Mini 9910”) e afastar a acusação de utilização indevida da redução de alíquota de incentivo fiscal de bens de informática (MCTI nº 01200.004347/2006-31 e Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006); e II) por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário para considerar legítima a incidência de juros sobre multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 1.553 a 1.568, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência da multa de IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 15.318.094,95.

Consta da Descrição dos Fatos, fls. 1.555 a 1.568, as seguintes informações:

□ □ Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, referente ao período de janeiro/2009 a junho/2011, apurou falta de lançamento de imposto por uso indevido do benefício fiscal (sobre bens de informática) instituído pela Lei nº 8.191, de 1991 e por inobservância de alíquota de IPI.

DOS FATOS

□ Analisando os arquivos de notas fiscais de saída do período fiscalizado, constatou que: (i) algumas notas fiscais deram saída a itens sem o lançamento do imposto devido; e (ii) a grande maioria dessas notas fiscais deu saída a itens com reduções de 80% e 95% do IPI devido, ou seja, utilizando o benefício fiscal da lei de informática;

1- Das notas fiscais que utilizaram o benefício fiscal (redução de 80% e 95% da alíquota do IPI)

□ □ Constatou, do confronto entre os produtos/modelos discriminados nessas notas fiscais de saída e os modelos relacionados no processo de habilitação nº 01200.004347/2006-31 da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985, as seguintes irregularidades:

A) Em relação aos modelos abaixo, verificamos que as notas fiscais de saída relacionadas no ANEXO II (doc. de fls. 259/330), foram emitidas em datas anteriores à inclusão dos modelos na portaria nº 985/2006:

Modelo	Data inclusão portaria nº985/2006
POWEREDGE M600	05/05/2009
OPTIPLEX 790	16/06/2011
INSPIRON 15 NOTEBOOK (INSPIRON 5110)	24/06/2011
XPS 15 L502X	24/06/2011

B) Em relação aos modelos abaixo, os quais NÃO constam na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006 ou em quaisquer outras em nome do contribuinte, verificou que foram emitidas as notas fiscais de saída relacionadas no ANEXO III (doc. de fls. 331/885), utilizando o benefício fiscal da Lei de Informática:

- Inspiron 1010; Inspiron Mini 10v; Inspiron Mini 9 Modelo910; Latitude D520; Latitude D530; Latitude D531; Latitude D630; Mini Tower 540; Optiplex 755; Optiplex 300; Optiplex 330; Optiplex 330n; Optiplex 740; Optiplex 740N; Optiplex 755; Optiplex 755N; Power Edge Dell Rack 4220 42U; PowerEdge 1900; POWEREDGE R905; PowerEdge T100; PowerEdge T105; POWEREDGE T605; Studio Hybrid; e Vostro 1310;

□ Analisando a resposta ao Termo de Constatação e Intimação Nº 003, lavrado em 29/08/2013 (doc. fls.: 220/223), verificou que:

1. Em relação ao item “A” supra, a alegação do contribuinte não tem fundamentação legal e contraria o que dispõe o art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25.10.2007: *“A comercialização, com os benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.”*;

Ademais, o próprio protocolo/recibo apresentado pelo contribuinte deixa claro que o pleito apresentado naquela data dependia de análise prévia que poderá levar até 15 dias úteis;

2. Em relação ao item “B” supra, o contribuinte reconhece a utilização indevida do benefício fiscal da lei de informática na comercialização de alguns modelos e apresenta alegação evasiva para os demais modelos, abaixo relacionados, limitando-se a afirmar que esses modelos gozam do amparo do processo de habilitação nº 01200.004347/2006-31 da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985, não apresentando qualquer documentação que comprove essa afirmação:

Inspiron 1010	Optiplex 740
Inspiron Mini 10v	Optiplex 740N
Inspiron Mini 9 Modelo 910	Optiplex 755N
Latitude D520	PowerEdge Dell Rack 4220 42U
Latitude D530	PowerEdge 1900
Latitude D531	POWEREDGE R905
Latitude D630	PowerEdge T100
Mini Tower 540	PowerEdge T105
Optiplex 755	POWEREDGE T605
Optiplex 300	Studio Hybrid
-Optiplex 330n	Vostro 1310

□ □ Assim, promoveu o lançamento de ofício da diferença do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais dos modelos supramencionados (relacionadas nos ANEXOS II e III), ante a indevida utilização do benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.191/91.

2- Dos Itens/Notas Fiscais de Saída sem o devido destaque do IPI previsto na TIPI

□ □ Da análise das notas fiscais de saída emitidas no período fiscalizado, constatou, também, que o contribuinte promoveu a saída de diversos produtos de sua fabricação (CFOP: 5.101, 5.118, 6.101, 6.107, 6.118 e 6401), classificados nas posições abaixo, da tabela TIPI, sem o devido destaque do IPI:

-8471.30.12- 15%
 -8471.30.19- 15%
 -8471.50.10- 15%
 -8471.50.20- 15%
 -8471.80.00- 15%
 -8517.62.39- 15%
 -8517.62.54- 15%
 - 8544.42.00 - 5%

□ □ Em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 003 (fls. 220/258), fls. 886/1020, 1024/1144 e 1145/1160, o contribuinte apresentou justificativas que contemplam, apenas, parte daqueles itens/notas fiscais.

□ □ Assim, por meio do ANEXO IV (fls.1161/1171), retificamos a relação de itens/notas fiscais apresentada ao contribuinte, excluindo aquelas cuja falta de destaque do IPI foi devidamente justificada, e promovemos o pertinente lançamento de ofício nas notas fiscais dessa nova relação.

DAS INFRAÇÕES

☐ ☐ 001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DE ALÍQUOTA DO IPI

- Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com falta de lançamento de imposto nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo: RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM O DEVIDO DESTAQUE DO IPI - ANEXO IV, de folhas 1161/1171, por erro de alíquota.

☐ ☐ 002 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO REMETENTE DO PRODUTO (BENS DE INFORMÁTICA)

- Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo: RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL (Lei de Informática) - ANEXO V, de fls. 12/1545, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente para fruição do benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

DA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA

☐ ☐ Reconstituímos a escrita fiscal do contribuinte (DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL, fls. 1578/1583), considerando-se o disposto no art. 256 do RIPI/2010 e art. 21 da IN nº 1.300/12.

DO ESTORNO DE CREDITO DA ESCRITA FISCAL

☐ Os débitos lançados por meio desta fiscalização não serão exigidos neste auto de infração, até o último período de apuração reconstituído, em virtude de terem sido cobertos por saldos credores existentes na escrita fiscal original;

☐ ☐ Assim, a fim de adequar o Livro de Apuração de IPI ao último saldo apurado no DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL, o contribuinte deverá estornar do Livro de IPI o excedente de crédito utilizado na compensação dos débitos lançados neste auto de infração que totaliza R\$ 20.424.126,57.

Cientificada da exigência fiscal em 25/11/2013, fl. 1.585, a autuada apresentou, em 23/12/2013, impugnação às fls. 1.587 a 1.668, alegando, em síntese, que:

1 - PRELIMINARMENTE

1.1- DO RECOLHIMENTO PARCIAL DO AIIM

☐ Reconhece o seu equívoco em relação a alguns itens que compõem a infração 001 e 002 do presente auto de infração e, assim, realizou a liquidação do débito – doc. 08;

☐ Em relação a infração 001, algumas notas fiscais de saídas, listadas na tabela anexa ao doc. 09, foram emitidas sem o devido destaque do IPI, devido a erro no cadastro da impugnante quando da comercialização de tais produtos;

☐ Em relação a infração 002, item B, assiste razão ao auditor fiscal para os produtos: a) Mini Tower 540 (doc. 11); b) PowerEdge Dell Rack 4220 42U (doc. -12); c) PowerEdge T100 (doc.13); d) PowerEdge T105 (doc. 15); e e) Studio Hybrid (doc. 15);

☐ Em razão da resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 03 - doc. 10, por opção da empresa, os produtos acima listados, com exceção do PowerEdge T100 e T105, não foram incluídos na Lei de Informática;

☐ ☐ Com relação ao PowerEdge T100 e T105, a despeito de os mesmos estarem habilitados ao benefício da Lei de Informática, a Impugnante optou por não usufruir do benefício nos anos autuados, razão pela qual não computou os insumos utilizados em referidos produtos no Relatório Anual de Insumos Adquiridos no Mercado Nacional apresentado ao MDIC e MCT para fins de cumprimento do PPB;

☐ ☐ Dessa feita houve equívoco quando da não tributação correta dos produtos pelo IPI;

☐ ☐ Dessa forma, em 19.12.2013, por meio DARF- doc. 08, a Impugnante efetuou o pagamento do valor da multa de ofício correspondente às situações acima elencadas, considerando a redução de 50% nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, totalizando o valor de R\$ 105.847,78;

□ □ Portanto, requer a extinção dos débitos aqui pagos, para o quais a Impugnante não apresentará defesa.

1.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

1.2.1 - Infração 002 - Precariedade no Lançamento e Inobservância de Critérios Técnicos Classificadores dos Benefícios Fiscais

□ A nulidade da autuação não se restringe apenas à análise e descrição do fato autuado (análise técnica, cada produto), mas abarca também a utilização equivocada de conceitos que não constam da fundamentação legal citada;

□ □ Da leitura do artigo 22 do Decreto nº 5.906/06 verifica-se claramente que entre os requisitos para fruição do benefício do IPI-PPB há a necessidade de publicação de Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda reconhecendo o direito da empresa interessada à fruição da isenção/redução do IPI, quanto aos produtos nela mencionados. E não poderia ser diferente, afinal, para que seja reconhecido o benefício fiscal, de fato os produtos objeto do benefício devem ser aqueles que a Lei determina como beneficiados, devendo ser identificados e listados em portaria específica;

□ □ Porém, não há qualquer estipulação no excerto acima transcrito quanto à obrigatoriedade de serem os "produtos", "modelos" ou "versões" descritos "nominalmente" nestas portarias;

□ O Auditor Fiscal utilizou a Portaria nº 685/2007 como base legal para autuação e essa não positiva a necessidade de descrição nominal pretendida pela fiscalização;

□ No segmento de informática e eletrônicos, é patente que produtos com variações de características acabam sendo distinguidos não só pelo seu nome, mas, sim, pelas próprias características de seus componentes. Assim, não poderia a legislação, nem mesmo a regulamentação infralegal, requerer que apenas nomes fossem suficientes para identificar produtos como os produzidos pela Impugnante;

□ Portanto, carece de fundamentação legal o Auto de Infração ora Impugnado, haja vista pautar-se em um critério (i.e., registros "nominais") que não existe quer na legislação, quer nas normas infralegais que a regulamentam;

□ Caso o Auditor Fiscal tivesse feito uma análise técnica, teria observado que (i) os equipamentos atuados são "versões" de "modelos" devidamente habilitados pela Portaria Interministerial MCT, MDIC, MF nº 985/2006 - doc. 07 - e que (ii) a Impugnante vem cumprindo cabalmente o PPB determinado no processo MCT nº 01200.004347/2006-31 - doc. 06;

□ □ Em razão do disposto, patente a nulidade do Auto de Infração ora combatido, merecendo ser o mesmo declarado nulo.

1.2.2 - Impossibilidade de identificação da base de cálculo do Auto de Infração

□ □ A autoridade fiscal deve calcular o tributo devido, identificando a forma de cálculo e a origem do débito. No presente Auto de Infração isto foi supostamente feito através dos Anexos IV e V, por meio dos quais o Auditor Fiscal lista as Notas Fiscais que supostamente originariam os débitos em questão;

□ Porém, isto não ocorre no caso em questão. Basta, para isso, verificar como estão dispostas as Notas Fiscais constantes no Anexo V - doc. 16 - que demonstram que aproximadamente 3600 produtos autuados não possuem informação da nota fiscal correspondente;

□ □ Há Notas Fiscais listadas em referida planilha (doc. 16) que não possuem seu número corretamente listado, sendo referenciadas apenas como "1E+06";

□ □ Esta falha macula por completo o critério objetivo trazido pelo artigo 142 do CTN, não permitindo à Impugnante exercer o seu direito de ampla defesa, constitucionalmente a ela garantido;

□ □ No presente caso, o Auto de Infração, da forma como foi lavrado, não permite a compreensão do quanto exigido. Sendo assim, como pode a Impugnante defender-se corretamente sem saber quais situações foram autuadas e serviram de base para o cálculo do quanto devido?

□ □ O cerceamento de defesa é patente, afrontando regras e princípios fundamentais da Carta Magna. Portanto, por não se revestir dos mínimos e indispensáveis requisitos de validade e,

principalmente, por não permitir à Impugnante exercer o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, impõe-se a anulação do presente Auto de infração.

2 - DO DIREITO

☐ Caso não se entenda pelo integral cancelamento do auto de infração, a impugnante passa a expor acerca das razões de fato e de direito que maculam as infrações 001 e 002 do auto de infração.

2. 1. INFRAÇÃO 001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA DO IPI

☐ ☐ Afora as situações já recolhidas pela Impugnante, as demais não merecem prosperar, tendo em vista que (i) consubstanciam-se em revendas de produtos adquiridos no mercado interno e, portanto, não estão sujeitas à incidência do IPI; (ii) foram calculadas utilizando-se uma alíquota maior do que a que deveria ter sido aplicada, tendo em vista que o Auditor Fiscal não considerou que os produtos estavam sujeitos ao PPB; (iii) correspondem a notas fiscais que a Impugnante realizou o pagamento do imposto por meio da emissão de Notas Fiscais Complementares; e (iv) correspondem a saídas para a Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual estão isentas.

(i) Da indevida autuação de situações em que não existe o fato gerador do IPI: revenda de produtos adquiridos no mercado interno

☐ Em relação às saídas do produto "Inspiron 1428" (tabela, doc. 17), ao contrário do que afirma o auditor, não representa uma venda de produtos industrializados pela impugnante, mas uma revenda de produtos adquiridos no mercado interno da empresa "Compal Eletronics" e, sem que se proceda qualquer atividade de industrialização, são posteriormente revendidos pela impugnante;

☐ Portanto, quando das aquisições desses produtos - doc. 18, tais Notas Fiscais foram registradas no CFOP 1.102 ("compra para comercialização"), uma vez que são produtos na qual a Impugnante não realiza qualquer tipo de industrialização;

☐ Logo, considerando que o produto "Inspiron 1428" não é manufaturado pela Impugnante, tampouco importado, fato é que não há fato gerador do IPI para esse caso, razão pela qual correta está a conduta da Impugnante de não proceder à tributação do IPI nas operações de saída objeto de autuação;

☐ ☐ Por tais razões, devem os débitos relativos às revendas de "Inspiron 1428" ser completamente anulados, dado que o não destaque de IPI nas Notas Fiscais de Saída são adequados (vide listagem de Notas Fiscais em doc. 17).

(ii) Do erro na aplicação da alíquota: falta de aplicação da redução do PPB

☐ Da análise do anexo IV, verificase que apesar da completa falta de destaque de IPI não ser o procedimento mais adequado, fato é que, os produtos abaixo relacionados estão sujeitos ao PPB e merecem, portanto e minimamente, a redução de IPI do PPB aqui em discussão (doc. 28):

- a) "Desktop Inspiron 560 Slim-Tower No Bezel BCC" (doc. 19);
- b) "MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX" (doc. 20);
- c) "Microcomputador Dell OptiPlex 780 Gabinete Desktop" (doc. 21);
- d) "Microcomputador Portátil Dell Inspiron 1545 com Processador Intel" (doc. 22);
- e) "Microcomputador Portátil Dell Latitude E4310" (doc. 23);
- f) "MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL LATITUDE e6500npROCE" (doc. 24);
- g) "Microcomputador Portátil Dell Vostro 1014" (doc. 25);
- h) "Microcomputador Portátil Dell Vostro 3450" (doc. 26); e
- i) "Servidor PowerEdge R710 com Chassis para até 6 discos de 3.5 pol" (doc. 27);

☐ ☐ No entanto, do mesmo Anexo IV do presente Auto de Infração, é de se verificar que o Auditor Fiscal considerou, para fins de apuração do débito tributário supostamente devido pela Impugnante, a alíquota de 15% (ao invés da correta carga efetiva de 0,75%). Dessa forma, onerou-se indevidamente a Impugnante nos casos aqui aventados;

☐ Portanto, requer sejam reavaliados os cálculos efetuados para a constituição do crédito tributário, de modo a reduzir o valor da autuação no tocante a tais situações (vide listagem e Notas Fiscais em doc. 19 a 27, que contemplam todos os casos aqui discutidos).

(iii) Do IPI devidamente destacado em Nota Fiscal Complementar

□ Após análise das notas fiscais de saída dos equipamentos "Microcomputador Portátil Dell Vostro 3450", comercializados sem o devido destaque do IPI, verificou que de forma equivocada realizou operação de saída dessas mercadorias sem o devido destaque do IPI;

□ Percebendo tal equívoco, antes do início do processo de fiscalização, emitiu Notas Fiscais Complementares debitando e destacando o IPI devido – doc. 29;

□ □ Assim, diante do recolhimento do imposto ora cobrado, requer a exclusão do valor da autuação no tocante a tais situações (Notas Fiscais Complementares - em doc. 29).

(iv) Indevida autuação em razão de falta de destaque do IPI em situações com vendas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus ("ZFM")

□ □ Salvo as situações em que a Impugnante efetuou o recolhimento, aquelas em que houve erro na autuação por se tratar de revenda de mercadorias adquiridas no mercado interno e em que não se considerou a redução do IPI em razão do PPB, as demais Notas Fiscais de saída da Infração 001 dizem respeito às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 484.898 (abr/2010), 550.505 (abr/2010) e 583.343 (mai/2010) - doc. 30.

□ □ Da análise das mencionadas Notas Fiscais (doc. 30), é de se depreender que essas representam saídas para a ZFM que, nos moldes do artigo 81, inciso III do Decreto nº 7.212/10 ("Regulamento do IPI"), ensejam a isenção do IPI;

□ □ Assim, em função do exposto, não merece a autuação nesse aspecto prosperar, já que o não destaque de IPI pela Impugnante no presente caso está respaldado no artigo 81, inciso III do Regulamento do IPI.

2.2. INFRAÇÃO 002 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO REMETENTE DO PRODUTO (BENS DE INFORMÁTICA)

□ O Auditor Fiscal entendeu que os produtos não estavam abarcados pelo benefício do PPB ou que a sua comercialização fora anterior à data de inclusão na Portaria Interministerial nº 985/2006 - doc. 07.

□ No entanto, o Auditor Fiscal cometeu os seguintes equívocos:

(1) Não fez a devida análise técnica dos produtos que autuou e, caso tivesse feito, teria observado que todos os produtos de fabricação da impugnante já estavam devidamente listados na Portaria Interministerial nº 985/2006 (doc. 07);

(2) Confunde “versões” com “modelos”, sendo que várias “versões” vêm a ser parte de um único “modelo”, fato muito comum no segmento de informática, em que novas tecnologias surgem muito rapidamente;

(3) Incorreto entendimento de que para a fruição do benefício fiscal do PPB a impugnante teria a obrigatoriedade de inclusão no Sigplani de todas as “versões” dos “modelos” dos produtos habilitados, o que vem a ser não somente uma cassação ilegal do benefício, como também uma exigência não amparada por lei;

(4) Pretende autuar pela saída incentivada de produtos comercializados após a solicitação de inclusão no Sigplani; e

(5) Cobrança de IPI de equipamentos que não são de fabricação da impugnante, e, consequentemente, não estão habilitados na Portaria Interministerial nº 985/2006 (doc. 07).

□ □ Após apresentar extenso histórico de toda a legislação do setor de informática, a impugnante argumenta que a inclusão do art. 23-A no decreto nº 5.906/2006 (alteração efetuada pelo dec. nº 8.072/2013) possibilitou à pessoa jurídica pleitear também a habilitação provisória para produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor;

□ □ Assim, com a habilitação provisória, novos produtos que antes ainda não estavam habilitados à fruição do benefício fiscal agora poderiam, de forma precária, configurar como habilitados;

□ Protocolou requerimento de habilitação de incentivo para os seus produtos, MCT nº 01200.004347/2006-31, tendo sido alterado em duas oportunidades antes de ser aprovado (doc. 31). Conforme alinhado entre o MCT e a Impugnante, em razão do MCT entender que as “versões” dos “modelos” da Impugnante não necessitavam ser informadas, definiu-se que a Seção

C anexa à Portaria Ministerial 253/01 não deveria fazer referência às "versões", mas apenas aos "modelos";

□ □ Doprocesso MCT nº 01200.004347/2006-31 resultou a aprovação e habilitação para fruição do benefício fiscal previsto em lei por meio da Portaria Interministerial nº 985/2006 (doc. 07);

□ □ No que tange aos "modelos" dos "produtos" objeto do incentivo, a Portaria Interministerial nº 985/2006 simplesmente referiu em seu art. 3º, parágrafo único, que "[o]s *modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004347/2006-31, de 21/08/2006*";

□ □ Posteriormente, foram incluídos no processo de habilitação MCT nº 01200.004347/2006-31, a partir de 27 de julho de 2007, os "modelos" constantes dos doc. 32 e doc. 33;

□ □ Os equipamentos autuados são, em essência, "versões" de "modelos" de produtos devidamente habilitados ao incentivo de IPI e devidamente produzidos em atendimento ao PPB estabelecido em portaria conjunta do MDIC e MCT. Referidas "versões" são designadas pelo nome do "modelo" associado por números e resultam da combinação das "características alternativas" de cada "modelo" habilitado. Por sua vez, os "modelos" são definidos a partir da sua funcionalidade e público alvo e "podem" apresentar certas características elencadas no referido processo;

□ □ A Impugnante fabrica os seus produtos sob medida para o cliente. Dessa forma, é de se dizer que todos os produtos e respectivos "modelos" acima identificados apresentam características alternativas, relativas aos seguintes componentes: Gabinete, Placa mãe, Processador, Memória, Disco rígido, Disco flexível, Disco ótico, Placa de vídeo, Placa de áudio, Placa de rede, Fax-modem, Sistema Operacional (OS), Software aplicativo;

□ □ Tais características alternativas são agregadas aos "modelos" quando solicitadas nos pedidos feitos pelos compradores. Uma vez agregadas as características alternativas solicitadas pelo cliente, o "produto" (ex: Desktop) do "modelo" (ex: Optiplex) recebe ao final um número que indica a sua "versão" (ex: Optiplex 740);

□ □ Além disso, há situações em que as "versões" são vendidas no mercado com sistema operacional e sem sistema operacional, sendo acrescido um 'n' à descrição da "versão" para fins de cadastro e distinção de quando o produto foi vendido como ou sem sistema operacional, que não mudam em nada a essência do modelo habilitado na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006-31 a que a Portaria Interministerial nº 985/2006 faz referência;

□ □ Todos os itens autuados pelo Auditor Fiscal, salvo aqueles que reconhecidamente a Impugnante não detinha de PPB e por isso efetuou o pagamento do IPI indevidamente reduzido, com os acréscimos legais, estão, sim, abarcados pelo benefício fiscal do IPI-PPB, na medida em que são, tecnicamente, "versões" de "modelos" de "produtos" devidamente habilitados no processo MCT nº 01200.004347/2006-31 a que a Portaria Interministerial nº 985/2006 faz referência;

□ □ A impugnante, uma vez que já previa evolução tecnológica de seus equipamentos, habilitou os "modelos" considerando as suas características alternativas relativas aos seguintes componentes (Gabinete, Placa mãe, Processador, Memória, Disco rígido, Disco flexível, Disco ótico, Placa de vídeo, Placa de áudio, Placa de rede, Fax-modem, Sistema Operacional (OS), Software aplicativo);

□ □ Para que um equipamento seja beneficiado pela redução do IPI deve ele atender a duas condições específicas e objetivas: (i) ser produzido observando o PPB a ele designado (fato este nunca contestado pelo Auditor Fiscal); e (ii) possuir as características técnicas trazidas quando da habilitação do benefício, em sua Seção C;

□ □ Os equipamentos objeto de autuação possuem as características técnicas trazidas quando da habilitação do "modelo" na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006-31 - docs. 06, 32 e 33;

□ □ As "versões" dos "modelos" Optiplex, Latitude, Vostro, Poweredge, Inspiron, produzidas à época constam da nota técnica emitida por engenheiro da impugnante, doc. 38;

□ □ Da análise dos catálogos promocionais juntados por amostragem, doc. 39, é possível verificar que as "versões" dos "modelos" Optiplex, Latitude, Vostro, Poweredge, Inspiron, objeto

de autuação, possuem as características técnicas principais definidas na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006-31;

□ □ A Impugnante solicitou laudos técnicos junto ao Instituto Nacional de Tecnologia ("INT") – doc. 34, doc.35, doc.36, doc.1(fl. 2.693/2.764) e doc. 2(fl. 2.776/2815) - que comprovam (i) que a Impugnante cumpriu o PPB a qual seus produtos se submetiam e (ii) que os equipamentos autuados eram meras "versões" de "modelos" já habilitados junto ao processo MCT nº 01200.004347/2006-31;

□ Dessa feita, resta claro que os referidos equipamentos são “versões” de “modelos” devidamente habilitados na seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006-31;

□ □ Ora, mesmo na hipótese remota de se entender que a Impugnante descumpriu o disposto na Portaria 685/07, ou seja, que houve de fato a falta de indicação das "versões" específicas - e sua descrição "nominal" - no Sigplani, não há como se invalidar o benefício fiscal do PPB para os referidos equipamentos;

□ Com a edição da Lei 10.176/2001, que trouxe modificações na Lei 8.248/91, foi alterado significativamente o benefício de isenção para redução de alíquota do IPI, tendo a referida Lei introduzido requisitos legais a serem cumpridos pelas empresas beneficiárias para fins de fruição da redução de alíquota do IPI;

□ □ Não há dúvidas de que a Impugnante cumpre e atende referidos requisitos, tanto que o Auditor Fiscal sequer questiona sobre esse aspecto;

□ □ O fato de a Lei 8.248/91, entre as condições acima, também ter delegado competência ao Poder Executivo e ao MCT para instituição de obrigações acessórias a serem observadas pelas empresas beneficiárias, tal como a Portaria 685/07, não pode ser visto como um limitador para a fruição e concessão do benefício fiscal de redução do IPI;

□ □ Quaisquer outros requisitos impostos por atos administrativos que não a Lei, não merece observância, por eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade;

□ □ Portanto, mesmo que se entenda que houve eventual descumprimento da Portaria 685/07 pela Impugnante - por não ter incluído todas as "versões" dos "modelos" dos produtos contidos na Portaria Interministerial nº 985/2006 - não pode acarretar na revogação do benefício fiscal em questão, sob pena de violação ao princípio da legalidade;

□ Não obstante, consoante expressamente determinado no artigo 9º da Lei 8.248/91, a suspensão do benefício somente pode ocorrer na hipótese de a empresa beneficiária descumprir as exigências da Lei ou não ter aprovação do relatório anual descritivo das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado. Ou seja, a falta de inclusão de "versão" no Sigplani em nada afetaria a concessão do benefício fiscal;

□ □ Assim, o eventual descumprimento de uma obrigação acessória, que tem caráter meramente arrecadatório e/ou fiscalizatório, não pode limitar o contribuinte de usufruir determinado benefício, se referido contribuinte atende a todos os requisitos definidos em Lei;

□ □ Não fosse apenas a mera inobservância da Portaria nº 685/2007 - que ilegalmente instituiu requisito novo -, não haveria quaisquer outros impeditivos à aplicação do benefício fiscal do IPI no PPB pela Impugnante;

□ Industrializa e comercializa, todos os produtos autuados, de acordo com o PPB definido pelo Poder Executivo – conforme atestado por laudo técnico do INT (doc. 34, 35 e 36) – tendo apresentado proposta do projeto de fabricação dos equipamentos juntos ao MCT no decorrer do Processo MCT nº 01200.004347/2006-31;

□ □ Ademais, caso se entenda que os equipamentos objeto de autuação poderiam ser enquadrados como "novos modelos", com o que não se concorda, é de se apontar que a habilitação de "novos modelos" é obrigação acessória estabelecida pela Portaria Interministerial nº 685/07 e que sua única finalidade é conferir aos MCT e MDIC a possibilidade de controle sobre os produtos incentivados. A finalidade de inclusão no Sigplani limita-se aí, tanto que se a "versão" (ou "novo modelo") estiver de acordo com o PPB não há que se cogitar de negativa da mencionada habilitação;

□ Portanto, a inclusão no Sigplani tem caráter meramente declaratório. Trata-se, apenas e tão somente, de reconhecimento prévio pelo MCT e MDIC de que o "modelo" do “produto” já

habilitado está de acordo com o PPB, não sendo ato concessório do benefício fiscal. O ato concessório é a Portaria Interministerial nº 985 que emana da legislação de referência;

□ Assim, considerando que (i) o benefício de redução do IPI somente poderia ter sido suspenso ou cassado na hipótese de a Impugnante ter descumprido os requisitos estipulados pela Lei 8.248/91 e pela Lei 10.176/01, o que não ocorreu no caso concreto; e (ii) que as obrigações acessórias estipuladas pela Portaria Interministerial nº 685/2007 são meramente fiscalizatórias e desprovidas de fundamentação legal, razão pela qual não têm o condão de aniquilar os efeitos do benefício fiscal; merece o presente item da autuação ser anulado;

□ □ Na remota hipótese dos argumentos acima trazidos não serem suficientes para cancelar integralmente o Auto de Infração ora combatido, o que se assume apenas por amor à argumentação, fato é que os débitos identificados pelo Auditor Fiscal na irregularidade "A" do Item 002 do Auto de Infração, que aqui se combate especificamente, que dizem respeito à comercialização de produtos no âmbito do benefício fiscal de IPI, cujas inclusões no Sigplani foram deferidas em período posterior à comercialização, não são devidos, visto que o protocolo dos pedidos foi feito em data anterior, o que bastaria para que as "versões" dos "modelos" fossem beneficiadas;

□ □ Essa definição de "modelo" é assim definida, nos termos da redação da Portaria: "considera-se novo modelo do produto o que tenha a mesma nomenclatura e classificação fiscal, conforme a Tabela de incidência do IPI - TIPI, e siga o mesmo Processo Produtivo Básico (PPB) vigente para o produto já habilitado pelo interessado";

□ □ Portanto, devido à falta de clareza e ambiguidade dessa definição - que preleciona que tudo que for classificado como produto beneficiado e seja produção nova do beneficiário do incentivo deve ser incluído ao Sigplani -, a Impugnante passou a fazer a habilitação das "versões" de "modelos" a partir dessa alteração infralegal;

□ □ Uma vez mais, foi por tal razão que a Impugnante, a partir de 2007, começou a incluir todas as "versões" no Sigplani, como se "novos modelos" fossem;

□ □ Consequentemente, o fato de a Impugnante incluir no Sigplani as versões relativas a presente Infração 001, "A" não deve levar à conclusão de que os equipamentos ora autuados não detinham o benefício fiscal do IPI;

□ □ Desse modo, claro e nítido o fato de que todas as "versões" dos "modelos" dos produtos aqui objeto de discussão encontravam-se beneficiadas antes mesmo da inclusão no sigplani, já que "Optiplex", "Poweredge" e "Inspiron" sempre estiveram na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006-31. Logo, urge apontar para a necessidade de cancelamento do Auto de Infração no presente tópico, dado que, em nenhum momento, a Impugnante comercializou com redução do IPI bens não incentivados;

□ Caso não se concorde com os argumentos aduzidos pela Impugnante no tópico precedente e remotamente se entenda que os equipamentos Optiplex 790, Inspiron 15 e XPS 15 L502X não estavam previamente habilitados - o que, frisa-se, é inconcebível -, a Impugnante passa a demonstrar que não seria necessário aguardar a publicação e avaliação do MCT para que a comercialização dos equipamentos pudesse ser realizada;

□ Se há na legislação que rege o benefício fiscal (art. 23-A do dec. nº 5.906/2006) a possibilidade expressa de habilitação provisória de novos "produtos", "modelos" e "versões", sem que seja necessária qualquer publicação de ato pelo Ministério, não há como se permitir que norma infralegal usurpe o que foi definido no Decreto, estabelecendo que o pedido de habilitação de novo "modelo"/"versão" após o protocolo do pleito junto ao Sigplani aguarde publicação de seu deferimento;

□ □ Benefícios fiscais onerosos por tempo certo e determinado, como o caso do benefício de IPI da Lei de Informática, não podem ser revogados. Assim, não poderia, em momento algum, Portarias - isso é, legislação infralegal - determinar a não fruição do benefício fiscal em questão;

□ □ Destarte, uma vez habilitados os "modelos" produzidos pela Impugnante na Portaria nº 985, não poderia uma outra Portaria modificar o benefício fiscal e exigir uma nova habilitação, uma vez que isso caracterizaria nítida violação ao direito adquirido da Impugnante, que cumpriu com todas as onerosidades do incentivo fiscal previstos na Lei 8.248/91 e processo MCT nº 01200.004347/2006-31.

□ □ Os produtos "Inspiron 1010", "Inspiron Mini 10v" e "Inspiron Mini 9 910" não são de fabricação da Impugnante, trata-se de equipamentos fabricados por terceiros que foram adquiridos pela Impugnante para simples revenda, conforme se verifica das Notas Fiscais de aquisição ora anexadas -doc. 40;

□ □ São adquiridos da empresa "Compal Eletronics" e, sem que se proceda a qualquer alteração, posteriormente são revendidos pela Impugnante. Portanto, tais Notas Fiscais foram registradas no CFOP 1.102 ("compra para comercialização"), uma vez que são produtos na qual a Impugnante não realiza qualquer tipo de industrialização;

□ □ Logo, considerando que os produtos "Inspiron 1010", "Inspiron Mini 10v", e "Inspiron Mini 9 910" não são manufaturados pela Impugnante, tampouco importados, é que não há que se falar de PPB para tais produtos. No entanto, porque apenas adquiridos e posteriormente revendidos, sem qualquer modificação, é que também não deveriam constar como produtos indevidamente beneficiados, já que o não destaque de IPI na Nota Fiscal de saída não decorreu do PPB ou qualquer outro motivo, mas porque não há fato gerador do IPI para esse caso;

□ □ Por tais razões, devem ser os débitos relativos às situações aqui compreendidas completamente anulados, dado que o não destaque de IPI nas Notas Fiscais de Saída são adequados (vide listagem de Notas Fiscais em doc. 41, 42 e 43).

□ □ A despeito de as razões acima apresentadas serem suficientes para que se conclua pela total improcedência do lançamento fiscal, a Impugnante pretende demonstrar, por fim, a impossibilidade do câmputo e cobrança de juros de mora sobre as multas de 75% aplicadas à Impugnante, em razão da patente falta de autorização legal nesse sentido;

□ □ Nos termos do que estabelece o art. 61 da Lei nº 9.430/96, resta evidente que somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias;

□ □ Assim, não há como se admitir a incidência de juros sobre a multa, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir apenas sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal e não foi;

□ Requer o cancelamento do auto de infração em razão da precariedade do lançamento;

□ Caso não seja este o entendimento, subsidiariamente requer:

(i) o cancelamento da Infração 001, haja vista que (a) parte dos produtos objeto de autuação não está sujeita à incidência do IPI por tratar-se de operação de revenda de produtos adquiridos no mercado interno; (b) houve excesso na cobrança do débito em questão na medida em que o Auditor Fiscal apurou o imposto utilizando uma alíquota maior do que a que deveria; (c) algumas notas fiscais autuadas já tiveram o imposto recolhido quando da emissão de Notas Fiscais Complementares; e (d) algumas notas fiscais autuadas correspondem a saídas para a Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual estão isentas.

(ii) o cancelamento da Infração 002, haja vista a comprovação da habilitação de todos os equipamentos objeto de autuação à fruição do benefício fiscal relativo à redução de IPI prevista na Lei nº 8.191/91.

(iii) o cancelamento do câmputo e cobrança da parcela dos juros de mora incidente sobre as multas aplicadas na autuação, em razão da patente falta de autorização legal nesse sentido.

Ao julgar referida impugnação, a 4ª Turma da DRJ/SDR proferiu o Acórdão nº 15-37.851, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A motivação clara do lançamento fiscal, com a indicação explícita dos fatos e de seus fundamentos jurídicos, e a possibilidade de a interessada, após tomar ciência do seu teor, apresentar livremente impugnação no prazo legal revelam a observância no processo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

ISENÇÃO CONDICIONAL. FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES. PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei nº 8.248, de 1991, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos no Decreto nº 3.800, de 2001. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. BASE DE CÁLCULO.

Na hipótese do não cumprimento das exigências para gozo dos benefícios de isenção do IPI, cabe ao Fisco o lançamento do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal do produto tributado.

PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.

Restando provado que não há, no período autuado, portaria concessiva da isenção do IPI para os produtos objeto da autuação, é procedente o lançamento do crédito tributário decorrente da indevida utilização do benefício.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual repisa as razões de sua impugnação e combate ponto a ponto a decisão de piso:

PRELIMINARMENTE: DO OFÍCIO Nº 632/2014 – SEPIN E DA NOTA TÉCNICA MCTI/SEPIN/CGTE/DAAV 04/20414 (DOCUMENTO MCTI Nº 00000.066249/2014) NULIDADE DA DECISÃO

(A) AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS (B) DA AUSÊNCIA DA REDUÇÃO DO VALOR DO AIIM REFERENTE AO PAGAMENTO REALIZADO PELA RECORRENTE

INFRAÇÃO 001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI – INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA DO IPI (A) DA INDEVIDA AUTUAÇÃO DE SITUAÇÕES EM QUE NÃO EXISTE O FATO GERADOR DO IPI: REVENDA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO

(B) DO ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA: FALTA DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO PPB

(C) DO IPI DEVIDAMENTE DESTACADO EM NOTA FISCAL COMPLEMENTAR

V.2 – INFRAÇÃO 002 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO REMETENTE DO PRODUTO (BENS DE INFORMÁTICA)

(A) DA OBSERVÂNCIA DE ATO NORMATIVO EXARADO PELO MCTI E PELO MDIC – ART. 100 DO CTN (B) DA CORRETA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO PPB PARA OS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO DA RECORRENTE ENQUADRADOS NA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 985/2006

(i) Da contextualização histórica da concessão do benefício fiscal à Recorrente

(ii) Do esclarecimento necessário a distinguir produtos, modelos e “versões”

(iii) - Da impossibilidade de supressão de benefício fiscal por força de eventual descumprimento de obrigação acessória: ausência de inclusão no Sigplani ou, como quer o v. acórdão, incorreta emissão de Nota Fiscal (iv) - Da desnecessidade de pleito junto ao MCTI para fruição do benefício – existência de autorização prévia

(v) - Da desnecessidade de publicação prévia na página eletrônica da SEPIN/MCTI e/ou da SDP/MDIC para início da comercialização

(vi) - Da Indevida Cobrança do Imposto nas Situações de Revenda de Produtos

Adquiridos no Mercado Interno

V.3. EXCESSO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Preliminar: DO OFÍCIO Nº 632/2014 – SEPIN E DA NOTA TÉCNICA MCTI/SEPIN/CGTE/DAAV 04/20414 (DOCUMENTO MCTI Nº 00000.066249/2014

Conforme relatado, o ponto central destes autos não é se a empresa cumpriu ou não os requisitos legais da lei da informática, mas se os produtos e modelos por ela comercializados com redução do imposto estavam inclusos na Portaria Interministerial nº 985/2006, que autorizou o gozo do incentivo fiscal. Alega que não se tratam de novos modelos, mas sim de versões de modelos, já autorizadas no processo de habilitação perante o MCTI.

Aponta que obteve manifestação formal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (“MCTI”) – órgão que regulamenta infringida – no sentido de que todos os produtos autuados estão contemplados pelo PPB da Recorrente, na exata descrição contida no presente Auto de Infração. Tal manifestação leva em conta os laudos do Instituto Nacional de Tecnologia (“INT”) e deixa claro que os produtos autuados são – e sempre foram – versões dos modelos que estão listados na Portaria Interministerial nº 985/06. Por tal motivo, sequer há necessidade de inclusão dessas versões na Portaria Interministerial nº 985/2006.

Por isso, restaria a autuação esvaziada.

Entendo que se trata de prova a ser obrigatoriamente acolhida em conjunto com os laudos do INT.

Entretanto, a questão deve ser decidida como mérito e não como preliminar.

NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS

Alega a Recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não apreciou os laudos do INT apresentados pela Recorrente, como se não estivessem nos autos ou não existissem. Restringiu-se a decisão de piso a realizar um mero cruzamento de nomes constantes das Notas Fiscais com aqueles nomes constantes na Portaria Interministerial nº 985/06, nada mais.

Entendo que a decisão não é nula, em virtude do livre convencimento julgador. O voto condutor fundamentou as razões pelas quais considerou o acerto da autuação.

Ademais, os laudos foram anexados após a impugnação, motivo pelo qual o julgador mencionou o seguinte:

Quanto a apresentação de provas documentais após a impugnação, o § 4º do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, condicionou a sua aceitação aos casos de força maior, fato ou direito superveniente e, ainda, para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, hipóteses as quais a contribuinte não logrou demonstrar.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO REALIZADO PELA RECORRENTE

A Recorrente efetuou o recolhimento do montante de R\$ 105.847,78, referente a parte da autuação, por entender que tais itens não lhe assistiam razão.

Consta da decisão de piso:

Inicialmente é importante ressaltar que a contribuinte, em sua impugnação, reconheceu parte do crédito tributário apurado pela autoridade fiscal, tendo efetuado o pagamento da multa correspondente, no valor de R\$ 105.800,08, conforme DARF às fls. 2.072/2.073.

Trata-se, em relação ao item 001 do auto de infração, do reconhecimento de algumas notas fiscais de saída, sem o devido destaque do IPI, relacionadas no anexo IV, fls. 1161/1171 e listadas na tabela anexa ao doc. 09, conforme informado na impugnação. Em relação ao item 002 do auto de infração, refere-se às notas fiscais de saída, com redução indevido do IPI, dos produtos Mini Tower 540 (doc. 11); PowerEdge Dell Rack 4220 42U (doc. 12); PowerEdge T100 (doc. 13); PowerEdge T105 (doc. 15); e Studio Hybrid (doc. 15), relacionados no anexo III, fls. 331/885.

Registre-se que, em atendimento à solicitação da SECAT/DRF/CPS, fl. 2.676, o Serviço de Fiscalização da DRF/CPS elaborou demonstrativos dos valores reconhecidos e pagos pela contribuinte às fls. 2.677 a 2.684.

Portanto, considera-se definitivo na esfera administrativa, o crédito tributário relativo a tributação desses produtos, por se tratar de matéria não expressamente contestada, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 (...)

Diante disso, a alegação da Recorrente é no sentido de que o acórdão é nulo, tendo em vista que os valores recolhidos pela Recorrente não foram compensados no momento do cálculo do demonstrativo realizado pelo I. Julgador de 1ª Instância.

Entendo que não se trata de nulidade do acórdão, mas sim de desconto de referido valor na fase executória do acórdão.

MÉRITO

INFRAÇÃO 001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI – INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA DO IPI

Quanto à saída de diversos produtos de sua fabricação, sem o devido destaque do IPI, reitera os pontos da impugnação: (i) consubstanciam-se em revendas de produtos adquiridos no mercado interno e, portanto, não estão sujeitas à incidência do IPI; (ii) foram calculadas utilizando-se uma alíquota maior do que a que deveria ter sido aplicada, tendo em vista que o I. Auditor Fiscal não considerou que os produtos estavam sujeitos ao PPB e (iii) correspondem a Notas Fiscais que a Recorrente realizou o pagamento do imposto por meio da emissão de Notas Fiscais Complementares.

Quanto ao tópico (i) Revendas de produtos adquiridos no mercado interno, que não estão sujeitas à incidência do IPI, concordo com as razões da decisão recorrida, pois não logrou êxito a Recorrente na comprovação de sua alegação:

(i) A impugnante, em relação a alegada revenda do produto “Inspiron 1428”, apresenta, com a impugnação, notas fiscais de aquisição nº 6757 e nº 6895, emitidas em 24/11/2010 e 02/12/2010, respectivamente, pela empresa Compalead Eletrônica do Brasil Ind. e Com. Ltda., CNPJ 10.142.624/0001-05.

Inicialmente é importante destacar algumas informações constantes dessas notas fiscais de aquisição, tais como data de emissão, quantidade do produto, valor do produto, etc., conforme demonstrativo abaixo:

Nota fiscal	Data emissão	Produto	Quant.	Valor Unitário	Valor Total	Valor Total da NF
6757	24/11/2010	“MICROCOMPUTADOR PORTATIL COM TELA DE 14 1 POL. MODELO INSPIRON 1428 PN 9FTFP”	3	1.406,34	4.219,02	4.250,66
6895	02/12/2010	MICROCOMPUTADOR PORTATIL COM TELA DE 14 1 POL. MODELO INSPIRON 1428 PN 9FTFP	2	1.419,28	2.838,56	2.859,85

Note-se que as referidas notas fiscais de aquisição foram emitidas em data posterior às notas fiscais de saída desse produto, ou seja, as vendas ocorreram em novembro e dezembro de **2009** (anexo IV, fl. 1162), enquanto as compras somente ocorreram no ano seguinte, em novembro e dezembro de **2010** (nf. nº 6757 e nº 6895, fls. 2208 e 2209).

Observe-se ainda que as mencionadas notas fiscais de aquisição referem-se a compra de apenas cinco (5) equipamentos, no valor total de R\$ 7.057,58, sendo, portanto, totalmente incompatíveis com o valor total de R\$ 375.860,00, apurados pela fiscalização nas saídas do produto “*Microcomputador Portátil Dell Inspiron 1428, Intel Core 2 Duos T6600*”, conforme notas fiscais de saída relacionadas à fl. 1162 (anexo IV).

Registre-se que a contribuinte, quando intimada (fl. 220/223) a esclarecer sobre a falta de destaque do IPI nas saídas dos referidos produtos - relacionados no anexo I (fl. 239) -, não alegou em nenhum momento tratar-se de revenda de produtos, nem apresentou justificativa alguma sobre a comercialização, sem tributação de IPI, do “*Microcomputador Portátil Dell Inspiron 1428, Intel Core 2 Duos T6600*” conforme respostas às fls. 886/1020, 1024/1144 e 1145/1160.

Assim, considerando-se que as referidas notas fiscais de aquisição apresentadas pela impugnante (nº 6757 e nº 6895) foram emitidas em data posterior às notas fiscais de saída do produto “*Microcomputador Portatil Dell Inspiron 1428, Intel Core 2 Duos T6600*”, correto o lançamento fiscal referente a este item.

Quanto ao item (ii) erro na aplicação da alíquota, com razão a Recorrente.

O cumprimento do PPB não é ponto controvertido dos autos, logo o erro na aplicação da alíquota não desqualifica o gozo do benefício fiscal da lei de informática.

Assim, deve ser aplicada a alíquota de 0,75% e não 15%.

Quanto ao item (iii) as notas complementares juntadas pela Recorrente comprovam que ela realizou o pagamento do imposto por meio da emissão de Notas Fiscais Complementares, devendo a infração ser cancelada.

INFRAÇÃO 002 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO REMETENTE DO PRODUTO (BENS DE INFORMÁTICA)

A fiscalização afirmou que a empresa deu saída a produtos de sua fabricação, com redução da alíquota do IPI, em data anterior à inclusão deles na Portaria que concedeu o benefício fiscal, contrariando, assim, o que estabelece a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007. E ainda, a outros que não constam na mesma Portaria.

A Recorrente afirma que todos os itens autuados estariam incluídos originalmente na Portaria, e que a fiscalização considerou equivocadamente versões de um modelo como se fossem modelos distintos/novos.

Em primeiro lugar, cite-se os dispositivos legais sobre o referido benefício fiscal.

Lei nº 8.248/91

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

(...)

§ 1ª. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

(...)

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

*Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, **5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno**, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

Esses dispositivos legais foram objeto de regulamentação por meio do Decreto nº 5.906/2006:

Art. 16. Processo Produtivo Básico - PPB é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 17. A isenção ou redução do IPI contemplará somente os bens de informática e automação produzidos de acordo com o PPB definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 22. O pleito para a habilitação à concessão da isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas em conjunto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá:

I - identificar os produtos a serem fabricados;

II - contemplar o Plano de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa;

III - demonstrar que na industrialização dos produtos a empresa atenderá aos PPB para eles estabelecidos;

IV - ser instruída com a Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e com a comprovação da inexistência de débitos relativos às contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

V - comprovar, quando for o caso, que os produtos atendem ao requisito de serem desenvolvidos no País.

§ 1º A empresa habilitada deverá manter atualizada a proposta de projeto, tanto no que diz respeito ao Plano de Pesquisa e Desenvolvimento quanto ao cumprimento do PPB.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, será editado ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio Exterior, que reconheça o direito à fruição da isenção ou da redução do IPI quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela pessoa jurídica interessada. (Redação dada pelo Decreto nº 8.072, de 2013)

§ 3º Se a empresa não der início à execução do Plano de Pesquisa e Desenvolvimento e à fabricação dos produtos com atendimento ao PPB, cumulativamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da portaria conjunta a que se refere o § 2º, o ato será cancelado.

§ 4º A empresa habilitada deverá manter registro contábil próprio com relação aos produtos relacionados nas portarias conjuntas de seu interesse, identificando os respectivos números de série, quando aplicável, documento fiscal e valor da comercialização, pelo prazo em que estiver sujeita à guarda da correspondente documentação fiscal.

§ 5º Os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas a que se refere o § 2º serão fixados em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

(...)

Art. 45. As notas fiscais relativas à comercialização dos produtos contemplados com isenção ou redução do IPI deverão fazer expressa referência a este Decreto e à portaria de habilitação.

Art. 47. O Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvidos os Ministérios afetos à matéria a ser disciplinada, poderá tomar decisões e expedir instruções complementares à execução deste Decreto.

Atendendo ao comando do Decreto, foi editada a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25/10/2007, cujo único objetivo foi de regulamentar a inclusão de novos modelos de produtos nas portarias de habilitação. Assim dispôs:

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolvem:

Art. 1º A inclusão de novos modelos de produtos já relacionados nas portarias conjuntas de reconhecimento do direito à fruição da isenção/redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, far-se-á mediante o registro do modelo no formulário eletrônico

do sistema "Sigplani - Módulo Registro de Modelos", segundo as instruções do referido sistema, constantes das páginas web na Internet da Secretaria de Política de Informática - SEPIN do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e/ou da Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se novo modelo do produto o que tenha a mesma nomenclatura e classificação fiscal, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, e siga o mesmo Processo Produtivo Básico (PPB) vigente para o produto já habilitado pelo interessado.

§ 2º Atendido o disposto neste artigo a inclusão do modelo na base de dados do sistema "Sigplani - Módulo Registro de Modelos" e sua publicação na página eletrônica da SEPIN e da SDP dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data do registro do modelo pelo interessado.

Art. 2º A comercialização, com os benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.

Art. 3º Caso detectadas irregularidades quanto ao atendimento ao disposto no Decreto nº 5.906, de 2006, ou nesta Portaria, o MCT e o MDIC poderão, a qualquer tempo, proceder a revisão do registro do novo modelo, comunicando expressamente ao interessado e ao Ministério da Fazenda, sem prejuízo das aplicações das penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 151, de 3 de março de 2006.

A Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 151, de 3 de março de 2006, revogada pela de nº 685, dispunha:

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 29 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, resolvem:

Art. 1º Aprovar as instruções anexas, relativas ao Roteiro para submissão de pleito de inclusão nos benefícios previstos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, de novos modelos de produtos já habilitados à fruição dos referidos benefícios fiscais.

Art. 2º A inclusão de novos modelos será declaratória, mediante requerimento em duas vias encaminhado ao Ministério da

Ciência e Tecnologia (MCT), datado e assinado pelo representante legal da empresa, de acordo com o Roteiro anexo, sendo uma cópia para envio ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

§ 1º O MCT e o MDIC comunicarão à empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolização do pleito no MCT, o resultado da deliberação.

§ 2º Na hipótese de não deliberação no prazo previsto no § 1º, o novo modelo do produto será incluído automaticamente na relação de modelos habilitados à fruição dos benefícios previstos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001.

§ 3º A inclusão de novos modelos poderá também ser requerida mediante formulário eletrônico que vier a ser disponibilizado na página do MCT na Internet, conforme instruções a serem baixadas por esse Ministério.

Art. 3º A inobservância das instruções previstas no Roteiro de inclusão de novos modelos de produtos já incentivados acarretará o imediato arquivamento do pleito.

§ 1º A prestação de qualquer informação inverídica, além da imposição das penalidades cabíveis de acordo com a legislação pertinente, acarretará a perda do direito de submeter novos pleitos de inclusão de novos modelos, nos termos desta Portaria, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da comunicação do MCT à empresa.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, durante o prazo previsto nesse dispositivo a empresa somente poderá apresentar pleito de inclusão de novos modelos conforme disposto no art. 4º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 253, de 28 de junho de 2001.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, todos os pleitos de inclusão de novos modelos deverão doravante ser formulados nos termos desta Portaria.

Art. 4º O MCT dará publicidade aos modelos que vierem a ser incluídos nos benefícios previstos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, em conformidade com o disposto nesta Portaria, divulgando-os juntamente com os modelos originariamente beneficiados, em sua página eletrônica na Internet.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Entendo que as Portarias nº 151 e 685 têm apenas cunho declaratório. Quando se trata de um benefício fiscal, ou seja, um favor do Estado para incentivar a modernização e o uso de tecnologias de informática, o cumprimento dos requisitos legais devem ser rigorosos e não só o Estado deve ter o zelo de fiscalizar, mas o beneficiário tem a obrigação de demonstrar o seu fiel cumprimento, sob pena de ver afastado o benefício (art. 111 do CTN).

Ressalte-se que o citado art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25/10/2007, tem seu fundamento de validade no Decreto nº 5.906/2006 e não cabe interpretá-lo de forma a reduzir o seu conteúdo. Lá está expressamente consignado que não poderá haver comercialização de novos modelos, com os benefícios fiscais do Decreto nº 5.906/2006, antes de sua inclusão nas respectivas portarias de habilitação.

Todavia, a Recorrente alega que os equipamentos comercializados, objetos do auto de infração correspondem a modelos devidamente incluídos no processo de habitação, consequentemente nunca houve a comercialização antes de sua inclusão, ou seja, não há modelo novo. **Defende que os equipamentos autuados são versões de modelos e não modelos novos.** Isso porque o que caracteriza os modelos dos produtos da empresa habilitados no incentivo são sua funcionalidade e público alvo. Com base nesses critérios, os modelos habilitados são os seguintes:

Dimension: projetados principalmente para pequenos negócios e usuários domésticos. Incorporam as últimas tecnologias disponíveis para computadores pessoais (Pcs) de lato desempenho.

Optiplex: desenvolvidos principalmente para utilização em ambiente empresarial e institucional para clientes que necessitam de PCs de alta confiabilidade em ambiente de rede, com compatibilidade ampla, aberta e alta disponibilidade de uso.

PowerEdge: oferecem a performance, confiabilidade, disponibilidade e escalabilidade (usualmente encontrada em sistemas proprietários de grande porte) com um preço mais acessível.

Inspiron: projetados para usuários domésticos, incorporando novas tecnólogas, características (recursos multimídia e entretenimento) e design (uso de cores e/ou materiais menos sóbrios) valorizados por esse perfil de cliente.

Vostro: projetados para pequenas e médias empresas, incorporando as novas tecnologias e com recursos básicos de gerenciamento. Foco em custo/benefício para pequenas empresas.

Latitude: projetados para proporcionar às grandes corporações confiabilidade, estabilidade e melhor desempenho de bateria nos complexos ambientes de rede. As características mais importantes do Latitude incluem custo total de propriedade mais baixo, inigualável capacidade de conexão em rede e amplo suporte e sistemas operacionais.

Assim, utilizando esses critérios e observando o que consta no processo de habilitação, tem-se que para cada um dos modelos mencionados, consta que também podem ter características alternativas, relativas a componentes como: gabinete, placa mãe, processador, memória, disco rígido, sistema operacional, placa de vídeo e outros. As características alternativas são agregadas aos modelos quando solicitadas pelos pedidos dos compradores, uma vez que a Dell não produz para estoque, mas sim fabrica de acordo com a configuração escolhida pelo cliente. Logo, o cliente escolhe a versão do modelo do produto.

Sendo o PPB utilizado como contrapartida pelo Governo Federal à concessão de incentivos fiscais, que consiste de etapas fabris mínimas necessárias que as empresas deverão cumprir para fabricar determinado produto como uma das contrapartidas aos benefícios fiscais promovidos pela legislação de incentivo à indústria de bens de informática, a ausência de novo modelo implica em não descumprimento do PPB.

Nesse diapasão, a Recorrente demonstrou que os itens autuados não se tratam de “novo modelo”, mas sim de “versões” de modelos já integrantes da Portaria.

Explico.

A habilitação da empresa para os incentivos fiscais foi concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006, a qual assim dispôs:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 985, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT no 01200.004347/2006-31, de 21/08/2006, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 72.381.189/0006-25, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

- a) Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador;*
- b) Unidade de processamento digital de média capacidade, baseada em microprocessadores;*
- c) Máquina automática para processamento de dados, digital, portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140 cm2 e inferior a 560 cm2;*

d) Máquina automática para processamento de dados, digital, portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 560 cm²;

e) Máquina automática para processamento de dados, digital, portátil, de peso igual ou superior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²; e

f) Máquina automática para processamento de dados, digital, portátil, de peso igual ou superior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 560 cm².

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT no 01200.004347/2006-31, de 21/08/2006.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN

*Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e
Comércio Exterior*

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Na Seção C do processo de habilitação MCT nº 1200.004347/2006-31, constam os modelos Dimension, Optiplex, PowerEdge, Latitude e Inspiron. Em habilitações complementares foram incluídos os modelos Inspiron e Vostro (habilitações anteriores a vigência da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 695/2007).

As notas fiscais de saída dos produtos autuados, com especificação de modelo, fazem referência a Portaria nº 985/2006.

Mediante a juntada de laudos técnicos, a empresa demonstrou que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados no incentivo fiscal e que são, portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação.

Acolho como prova das alegações da Recorrente os laudos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia, e o faço com base na valoração entre todos os elementos que constam nestes autos, bem como, com base no art. 30, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

Nos laudos do INT acostados aos autos, constam: os critérios de definição dos modelos no processo de habilitação, a validade técnica desses critérios, a afirmação de que o processo de habilitação especifica os componentes que poderão compor as possíveis versões dos modelos habilitados, lista os componentes que são passíveis de atualização sem que haja alteração da definição de cada modelo habilitado, as fotos da linha de produção e dos equipamentos, fotos e descritivos dos componentes e etc.

Após, os laudos responderam a oito quesitos, os quais entendo como suficientes para o deslinde das controvérsias. Todos os laudos são suficientes para afastar a alegação da fiscalização, não houve utilização indevida da redução de alíquota de incentivo fiscal de bens

Processo nº 10830.726826/2013-14
Acórdão n.º 3301-004.180

S3-C3T1
Fl. 3.340

de informática. São eles: 000.580/2013; 000.604/2013; 000.582/2013; 000.579/2013; 000.605/2013 e 000.581/2013; 000.506/2014 etc.

Ademais, a Recorrente juntou ofício e nota técnica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que após pedido de manifestação da Dell, bem como diante de novo processo (0000.066249/2014), afirmam que os produtos autuados, novamente submetidos ao Ministério, não se configuram como novos modelos, ou seja, não descumprem o PPB.

Transcrevo os principais trechos dos documentos:

Pedido de manifestação da DELL

Prezado Senhor,

Dell Computadores do Brasil Ltda. ("Dell"), empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 72.381.189/0001-10 (Doc. 01), estabelecida na Av. Industrial Belgraf, nº. 400, Eldorado do Sul, RS, por seu representante ao final assinado (Doc. 02), vem, por meio desta, à presença de Vossa Senhoria, requerer seja esclarecido por esta DD. Secretaria se as características técnicas referidas no quadro abaixo configuram tais equipamentos como do mesmo modelo, considerando os registros nos processos MCT nºs 01200.004347/2006-31, 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54, 01200.003363/2007-98 e Portaria Interministerial MCT, MDIC, MF nº 985/2006, bem como considerando os laudos do INET anexos:

Ofício do Ministério:



OFÍCIO Nº 632/2014 - SEPIN

Brasília, 15 de Dezembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
Maurício Helfer
Cargo: Diretor de Regulatory Compliance
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Av. Industrial Belgraf nº 400, Bairro Medianeira
Eldorado do Sul - RS - CEP: 92.990-000

Referência: Documento MCTI nº: 00000.066249/2014.

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Senhoria que, tendo em vista o que consta da Nota Técnica MCT/SEPIN/CGTE/DAV 4 /2014, nosso parecer é, no que se refere aos aspectos de natureza técnica; as versões e suas alterações apresentadas pela empresa no DOCUMENTO MCTI nº: 00000.066249/2014 não caracterizam novo produto/modelo, portanto, não comprometem o Processo Produtivo Básico.

Atenciosamente,

Virgílio Augusto Fernandes Almeida
Secretário de Política de Informática


Luanna Sant'Anna Roncaratti
Secretaria de Política de Informática-Substituta
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Nota técnica do Ministério

A empresa solicita esclarecimentos dessa secretaria, se as características técnicas dos modelos listados no Documento MCTI nº: 00000.066249/2014 configuram os mesmos equipamentos/modelos contidos nos processos MCTI nºs 01200.004347/2006-31, 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54, 01200.003363/2007-98.

(...)

Conforme a tabela de versões dos modelos e suas alterações informadas pela empresa no Documento MCTI nº 00000.066249/2014 e considerando que o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) emitiu o Laudo Técnico nº 0001.190/2013, nosso entendimento é que essas versões não caracterizam novo produto/modelo, portanto, não comprometem o PPB.

Vale a pena ressaltar que, com relação à regularidade dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento – P&D, a Empresa mantém condições para a fruição do benefício fiscal, de acordo com a Relação de Empresas Adimplentes mantida pela Divisão de Pesquisa e Desenvolvimento - DIPD/SEPIN/MCTI, em atendimento ao disposto no art. 33 e art. 36 do Decreto no 5.906/2006.

Enfim, acolho também esses documentos como elementos de prova para infirmar a autuação.

Ratifico, por conseguinte, os termos do voto proferido no processo nº 10830.725456/2012-17, julgado nesta mesma sessão.

Diante disso, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para afastar acusação de utilização indevida da redução de alíquota de incentivo fiscal de bens de informática (MCTI nº 01200.004347/2006-31 e Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006).

Da Indevida Cobrança do Imposto nas Situações de Revenda de Produtos Adquiridos no Mercado Interno

Alega a Recorrente que:

Nos termos da Infração 002, a Recorrente está sendo acusada de ter supostamente comercializado produtos de sua fabricação utilizando indevidamente o benefício fiscal de IPI do PPB. Segundo o I. Auditor Fiscal, os equipamentos comercializados pela Recorrente não estavam abrangidos por esse incentivo, haja vista a inexistência de habilitação dos mesmos junto ao Sigplani.

256. No entanto, analisando os equipamentos objeto de autuação, verifica-se claramente que o I. Auditor Fiscal acusa a Recorrente de indevidamente aplicar o benefício fiscal do PPB nas saídas dos produtos de sua fabricação, quais sejam, “Inspiron 1010”, “Inspiron Mini 10v” e “Inspiron Mini 9 910”.

257. Todavia, os equipamentos acima mencionados não são de fabricação da Recorrente, tratando-se, em verdade, de equipamentos fabricados por terceiros que foram adquiridos pela Recorrente para simples revenda, conforme se verifica das Notas Fiscais de aquisição ora anexadas - doc. 40 da Impugnação.

258. Dessa feita, cabe mencionar que os equipamentos revendidos são adquiridos da empresa “Compal Eletronics” e, sem que se proceda a qualquer alteração, posteriormente são revendidos pela Recorrente.

259. Portanto, tais Notas Fiscais foram registradas no CFOP20 1.102 (“compra para comercialização”), uma vez que são produtos na qual a Recorrente não realiza qualquer tipo de industrialização.

260. Logo, a não tributação do IPI nas saídas da Recorrente para os produtos em questão em nada diz respeito ao benefício do PPB – e sua incorreta aplicação –, mas, sim, na regra básica do IPI de que somente bens manufaturados pela pessoa que promove sua saída é que são devidamente tributados por esse imposto, conforme bem preceitua o Parecer Normativo nº 24, de 29.11.2013, já antes referido.

261. Mas qual não foi a surpresa da Recorrente ao verificar que o v. acórdão não acatou suas alegações sob o argumento de que (i) as Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente quando da Impugnação eram supostamente posteriores às vendas autuadas; e (ii) *“a própria contribuinte emitiu Notas Fiscais de venda desses produtos com alíquota reduzida do IPI, ou seja, entendia que a [sic] saídas desses equipamentos eram tributadas pelo imposto, exatamente por ter sido fabricado pela contribuinte ou pelo menos ter sofrido algum tipo de industrialização”?!?!*

262. Ilmos. Julgadores, com todo o respeito, desde quando destaque indevido de IPI na revenda é reconhecimento implícito de que houve algum tipo de industrialização?!?! Se realmente se suspeitasse ser esse o caso, que então tivesse sido solicitada diligência para confirmação.

263. Mas não. Simplesmente, imputou-se à Recorrente mais um argumento novo, em absoluta alteração de critério jurídico, sendo à Recorrente agora imposto produzir prova negativa – como se fácil fosse – de que *não* realizou nenhum tipo de industrialização sobre os produtos “Inspiron 1010”, “Inspiron Mini 10v”, e “Inspiron Mini 9 910”.

(...)

265. Sobre o ponto – igualmente lamentável – de que as *“duas únicas”* Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente no doc. 40 da Impugnação serem posteriores às saídas autuadas, é lamentável apontar que o Julgador de 1ª Instância não observou as demais Notas Fiscais (doze, no total) acostadas pela Recorrente no doc. 40 da Impugnação – a maior parte delas, inclusive, anterior a janeiro de 2010. Veja-se Tabela criada a partir de tais Notas Fiscais:

(...)

266. Veja-se, portanto, que se tivesse o v. acórdão se atentado para TODAS as Notas Fiscais de aquisição no mercado interno juntadas pela Recorrente no doc. 40 da Impugnação, não poderia fazer a infeliz alegação de que *“a despeito do autuante tributar (...) aproximadamente 5.200 notas fiscais (...), a impugnante apresentou apenas duas notas fiscais de aquisição nº 3345 e nº 3399”*, o que supostamente faria com que o Auto de Infração estivesse correto. A afirmação demonstra, claramente, que o I. Julgador de 1ª Instância desconhece a Recorrente e seu modo de operacionalizar: a Recorrente vende diretamente para consumidor final, o que faz com que suas Notas Fiscais de saídas superem, em números, em muito suas Notas Fiscais de entrada, dada a pulverização.

267. Além disso, curiosamente, todas as notas fiscais ignoradas pelo v. acórdão são aquelas justamente anteriores ao 1º trimestre de 2010!!!

268. Mas poderia esse E. CARF, imitando o v. acórdão, dizer que a quantidade de produtos das Notas Fiscais juntadas no doc. 40 da Impugnação, ainda não foi suficiente para demonstrar a absoluta impropriedade do Auto de Infração, porque totalizam apenas 1397 frente às 1700 alegadas pelo v. acórdão. Assim, com vistas a eliminar, de uma vez por todas, essa argumentação estapafúrdia, traz a Recorrente outras Notas Fiscais de aquisição, agora “tempestivas” no entender da C. 4ª Turma da DRJ/SDR (doc. 06). Veja-se abaixo:

(...)

269. Logo, considerando que os produtos “Inspiron 1010”, “Inspiron Mini 10v”, e “Inspiron Mini 9 910” **não** são manufaturados pela Recorrente, tampouco importados, é que não há que se falar de PPB para tais produtos. **No entanto**, porque apenas adquiridos e posteriormente revendidos, sem qualquer modificação, é que também não deveriam constar como produtos indevidamente beneficiados, já que o não destaque de IPI na Nota Fiscal de saída não decorreu do PPB ou qualquer outro motivo, mas porque não há fato gerador do IPI para esse caso.

270. Por tais razões, devem ser os débitos relativos às situações aqui compreendidas completamente anulados, dado que o não destaque de IPI nas Notas Fiscais de Saída são adequados (vide listagem de Notas Fiscais em doc. 41, 42 e 43). Logo, impõe-se o provimento do presente Recurso Voluntário e consequente reforma do v. acórdão.

A despeito do maior número de notas indicado, concordo com os termos da decisão da DRJ, que se voltam a:

Em relação a alegada revenda dos produtos "Inspiron 1010", "Inspiron Mini 10v" e "Inspiron Mini 9 910", a impugnante apresenta notas fiscais de aquisição emitidas pela empresa Compalead Eletrônica do Brasil Ind. e Com. Ltda., CNPJ 10.142.624/0001-05, fls. 2.543 a 2.560.

Inicialmente é importante destacar que a comercialização desses produtos foi tributada pela contribuinte com utilização do benefício fiscal de redução de alíquota do IPI, fazendo constar, inclusive, no campo dados adicionais das notas fiscais de saída a informação “...IPI reduzido de acordo com a Lei de Informática – Lei nº 8.248.91, Decreto 5.906.06 e Portaria MCT.MDIC.MF n. 985.2006...”, conforme descrito no auto de infração, fl. 1.557.

Ressalte-se que, em resposta ao termo de constatação e intimação nº 003 (fls. 220/223), a contribuinte afirma que os referidos modelos gozam de amparo do processo de habilitação nº 01200.004347/2006-31 da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985, de 2006, sem apresentar qualquer comprovação, conforme descrito no auto de infração, fl. 1560. Sendo, portanto, tributado pela fiscalização pela diferença do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais de saída, em função da utilização indevida do benefício fiscal de redução de alíquota do IPI.

Registre-se que não consta do Perdcomp nº 42091.95407.081112.1.1.01-9168, relativo ao 1º trimestre de 2010, onde o estabelecimento autuado é o detentor do crédito, nenhum registro, na relação de notas fiscais de compra para comercialização, das notas fiscais de aquisição desses equipamentos apresentadas pela impugnante (fls. 2543/2560), relativo a este trimestre.

Verifica-se, a despeito do autuante tributar, pela diferença que deixou de ser destacado nas saídas do produto “Inspiron 1010”, aproximadamente 5.200 notas fiscais (anexo V, fls. 1399, 1403/1413, 1416/1428, 1432/1436, 1440/1442, 1445, 1447, 1449/1452 e 1454/1502), a impugnante apresentou apenas duas notas fiscais de aquisição nº 3345 e nº 3399, emitidas pela empresa Compalead Eletrônica do Brasil Ind. e Com. Ltda., CNPJ 10.142.624/0001-05, em 30/04/2010 e 03/05/2010, respectivamente, fls. 2543 e 2544.

Ressalte-se que as referidas notas de aquisição referem-se a compra de apenas 125 equipamentos, sendo que a primeira nota fiscal de aquisição (nº 3345) somente foi emitida em 30/04/2010. Observe-se que nesta data a contribuinte já havia comercializado aproximadamente 1.700 equipamentos “Inspiron 1010”, relativo às vendas efetuadas no período de janeiro a abril de 2010.

Ora, embora alegue não existir tributação por se tratar de revenda de produtos, a própria contribuinte emitiu notas fiscais de venda desses produtos com aplicação de alíquota reduzida do IPI, ou seja, entendia que as saídas desses equipamentos eram tributadas pelo imposto, exatamente por ter sido fabricado pela contribuinte ou pelo menos ter sofrido algum tipo de industrialização.

Assim, entendo como correto o procedimento fiscal referente a este item.

Juros sobre multa de ofício

Insurge-se também a empresa contra a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada.

O art. 161 do CTN assevera que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta", sendo tal crédito decorrente da obrigação principal, esta que "surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária", nos termos dos artigos 113, § 1º, e 139 do mesmo Código, havendo, portanto, base legal para a incidência da multa de ofício.

Correta, por conseguinte, a aplicação dos juros SELIC, bem como a incidência de juros sobre multa de mora.

Pedidos de compensação vinculados ao presente auto de infração

O contribuinte, antes da constituição do crédito de IPI pelo auto de infração, havia apurado saldos credores desse tributo, os quais foram objetos de pedidos de ressarcimento cumulados com declarações de compensação.

Então, faz-se o julgamento em conjunto deste processo, com os seguintes processos administrativos:

- 11080.901384/2013-86 - Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009
- 11080.901385/2013- 21- Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

É forçoso reconhecer que o resultado do julgamento deste processo deve ser obrigatoriamente aplicado no julgamento de todos os listados acima.

Conclusão

Diante do exposto, voto por: I) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) quanto à infração 01, rejeitar a alegação de vendas de produtos adquiridos no mercado interno do produto "Inspiron 1428"; acolher as alegações de erro na aplicação da alíquota não desqualifica o gozo do benefício fiscal da lei de informática; e acolher as notas fiscais complementares para excluir do lançamento fiscal os valores correspondentes ao IPI recolhido nas referidas notas fiscais complementares; e (ii) quanto à infração 02, rejeitar a alegação de cobrança indevida de IPI nas situações de venda de produtos adquiridos no mercado Interno ("Inspiron 1010", "Inspiron Mini 10v" e "Inspiron Mini 9910") e afastar a acusação de utilização indevida da redução de alíquota de incentivo fiscal de bens de informática (MCTI nº 01200.004347/2006-31 e Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006); e II) negar provimento ao Recurso Voluntário para considerar legítima a incidência de juros sobre multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 10830.726826/2013-14
Acórdão n.º **3301-004.180**

S3-C3T1
Fl. 3.345
